

ASSUNTO:

FREGUESIAS: Lei do ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018 (LOE/2018)¹**1. Carreira e estatuto remuneratório dos trabalhadores do setor público - Valorizações remuneratórias (artigo 18.º)**

- **A partir do dia 1 de janeiro de 2018 e não podendo produzir efeitos em data anterior**, para os titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, **são permitidas as valorizações e acréscimos remuneratórios resultantes dos seguintes atos:**

a) Alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão;

b) Promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos, incluindo nos casos em que dependam da abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso.

*Entidades referidas no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro:
“Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro*

Artigo 2.º (redução remuneratória)

9 — A presente lei aplica-se aos titulares dos cargos e demais pessoal de seguida identificados:

(...)

j) Os eleitos locais;

(...)

n) O pessoal dirigente dos serviços da Presidência da República e da Assembleia da República e de outros serviços de apoio a órgãos constitucionais, dos demais serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, bem como o pessoal em exercício de funções equiparadas para efeitos remuneratórios;

(...)

p) Os trabalhadores que exercem funções públicas na Presidência da República, na Assembleia da República, em outros órgãos constitucionais, bem como os que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, incluindo os trabalhadores em processo de requalificação e em licença extraordinária;

(...)”

- **Aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado**, designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de **avaliação** do desempenho, e sem prejuízo do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, nas situações por este abrangidas, **é atribuído um ponto por cada ano não avaliado**, ou menção qualitativa equivalente, nos casos em que este seja o tipo de menção aplicável, sem prejuízo de outro regime legal vigente à data.
- **Aos trabalhadores cujo desempenho tenha sido avaliado com base em sistemas de avaliação de desempenho sem diferenciação do mérito**, nomeadamente sistemas caducados, para garantir a equidade entre trabalhadores, **é atribuído um ponto por cada ano** ou a menção qualitativa equivalente sem prejuízo de outro regime legal vigente à data, desde que garantida a diferenciação de desempenhos.
- **O número de pontos atribuído ao abrigo dos números anteriores é comunicado pelo órgão ou serviço a cada trabalhador, com a discriminação anual e respetiva fundamentação.**
- No prazo de cinco dias úteis após a comunicação referida no ponto anterior, o trabalhador pode requerer a realização de avaliação por ponderação curricular, nos termos previstos no sistema de avaliação de desempenho aplicável, sendo garantido o princípio da diferenciação dos desempenhos.

¹ Sem prejuízo da informação destacada no presente documento, deve ser consultado o diploma original (Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro).

- Nas alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório a efetuar após a entrada em vigor da presente lei, quando o trabalhador tenha acumulado até 31 de dezembro de 2017 mais do que os pontos legalmente exigidos para aquele efeito, **os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.**
- As valorizações remuneratórias resultantes dos atos a que se refere a alínea a) do n.º 1 produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, sendo reconhecidos todos os direitos que o trabalhador detenha, nos termos das regras próprias da sua carreira, que retoma o seu desenvolvimento.
- **O pagamento dos acréscimos remuneratórios a que o trabalhador tenha direito é faseado nos seguintes termos:**
 - a) Em 2018, 25 % a 1 de janeiro e 50 % a 1 de setembro;
 - b) Em 2019, 75 % a 1 de maio e 100 % a 1 de dezembro.
- Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 (promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos), as promoções, independentemente da respetiva modalidade, incluindo mudanças de categoria ou posto e as graduações, dependem de despacho prévio favorável do presidente da junta de freguesia.
- Os atos praticados em violação do disposto no artigo 18.º são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.
- Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o parágrafo anterior, consideram-se pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação do disposto no artigo 18.º.
- **Sobre a matéria regulada neste artigo, sugere-se a leitura das *Perguntas Frequentes – Descongelamento de Carreiras* publicitadas pela DGAEP no respetivo sítio da Internet, que podem ser consultadas em <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm>.**

2. Carreira e estatuto remuneratório dos trabalhadores do setor público - Prorrogação de efeitos do OE/2015 (artigo 20.º)

- Sem prejuízo da eliminação progressiva das restrições e da reposição das progressões na carreira, previstas no artigo 18.º, **durante o ano de 2018 são prorrogados os efeitos das alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 38.º e dos artigos 39.º, 41.º, 42.º e 44.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (OE/2015), sendo as mesmas eliminadas a partir de 1 de janeiro de 2019, das quais se destacam:**
 - a) Proibição de atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim que excedam os limites fixados no artigo 39.º da LOE/2015;
 - b) Proibição de pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna na mesma categoria;
 - c) Proibição de negociação de diferente posição remuneratória nos procedimentos concursais.

“Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (OE/2015):

Artigo 38.º (Proibição de valorizações remuneratórias), n.º 2

(...)

b) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim que excedam os limites fixados no artigo 39.º.

(...)

d) Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, na modalidade de mobilidade na categoria, iniciadas após a entrada em vigor da presente lei, suspendendo-se a aplicação a novas situações do regime de remuneração dos trabalhadores em mobilidade prevista no n.º 1 do artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

“Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (OE/2015):

Artigo 39.º (Atribuição de prémios de desempenho)

1 - Podem ser atribuídos, com caráter excecional, prémios de desempenho ou de natureza afim, com limite de 2% dos trabalhadores do serviço, tendo como referência a última avaliação de desempenho efetuada, desde que não haja aumento global da despesa com pessoal na entidade em que aquela atribuição tenha lugar.

2 - O limite previsto no número anterior pode ser aumentado até 5% associado a critérios de eficiência operacional e financeira das entidades empregadoras, nos termos e condições a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

3 - À atribuição dos prémios de desempenho referidos no presente artigo é aplicável o disposto nos artigos 166.º e 167.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Artigo 41.º (Prémios de gestão)

Durante o ano de 2015, não podem retribuir os seus gestores ou titulares de órgãos diretivos, de administração ou outros órgãos estatutários, com remunerações variáveis de desempenho:

- a) As empresas do setor público empresarial, as empresas públicas, as empresas participadas e ainda as empresas detidas, direta ou indiretamente, por quaisquer entidades públicas estaduais, nomeadamente as dos setores empresariais regionais e locais;
- b) Os institutos públicos de regime comum e especial;
- c) As pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas da regulação, supervisão ou controlo, incluindo as entidades reguladoras independentes.

Artigo 42.º (Determinação do posicionamento remuneratório)

1 - Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório se efetue por negociação, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do mesmo artigo, o empregador público não pode propor:

- a) Uma posição remuneratória superior à auferida relativamente aos trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, incluindo a possibilidade de posicionamento em posição e nível remuneratórios virtuais na nova carreira, quando a posição auferida não tenha coincidência com as posições previstas nesta carreira;
- b) Uma posição remuneratória superior à segunda, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira geral de técnico superior que:
 - i) Não se encontrem abrangidos pela alínea anterior; ou
 - ii) Se encontrem abrangidos pela alínea anterior auferindo de acordo com posição remuneratória inferior à segunda da referida carreira;
- c) Uma posição remuneratória superior à terceira, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira especial de inspeção que:
 - i) Não se encontrem abrangidos pela alínea a), ou;
 - ii) Se encontrem abrangidos pela alínea a) auferindo de acordo com posição remuneratória inferior à terceira da referida carreira;
- d) Uma posição remuneratória superior à primeira, nos restantes casos.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os candidatos que se encontrem nas condições nele referidas informam prévia e obrigatoriamente o empregador público do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

3 - Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório não se efetue por negociação, os candidatos são posicionados na primeira posição remuneratória da categoria ou, tratando-se de trabalhadores detentores de prévio vínculo de emprego público por tempo indeterminado, na posição remuneratória correspondente à remuneração atualmente auferida, caso esta seja superior àquela, suspendendo-se, durante o período referido no n.º 1, o disposto no n.º 10 do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, bem como todas as normas que disponham em sentido diferente.

4 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Artigo 44.º (Ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos)

1 - O Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pela presente lei, bem como as reduções aos valores nele previstos são aplicáveis aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos.

2 - Os regimes do trabalho suplementar e do trabalho noturno previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, são aplicados aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos.

3 - O disposto no presente artigo prevalece sobre as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias e sobre todos os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, sendo direta e imediatamente aplicável, dada a sua natureza imperativa, aos trabalhadores a que se refere o número anterior.”

3. Carreira e estatuto remuneratório dos trabalhadores do setor público - Pagamento de trabalho suplementar ou extraordinário (artigo 22.º)

- Em 2018 é **reposto o regime de trabalho suplementar** previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, no que respeita aos acréscimos ao valor da retribuição horária.
- O disposto no parágrafo anterior produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018 e **não dá lugar ao pagamento de quaisquer retroativos.**

4. Duração da mobilidade (artigo 26.º)

- A exemplo do que tem vindo a constar das Leis do Orçamento do Estado, as situações de mobilidade existentes à data de entrada em vigor da Lei do OE/2018 cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2018 podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2018.
- A prorrogação excecional prevista no ponto anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorre a 31 de dezembro de 2017, nos termos do acordo referido no ponto anterior.
- No caso do acordo de cedência de interesse público a que se refere o artigo 243.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP - Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), a prorrogação a que se referem os pontos anteriores depende de parecer favorável do presidente da junta de freguesia.
- **Os órgãos e serviços que beneficiem do disposto nos pontos anteriores devem definir as intenções de cessação de mobilidade ou de cedências de interesse público e comunicar as mesmas aos respetivos serviços de origem previamente à preparação da proposta de orçamento.**

“Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas):

Artigo 243.º (Cedência de interesse público para empregador público)

- 1 - O acordo de cedência de interesse público para o exercício de funções no âmbito de empregador público tem a duração máxima de um ano, exceto quando tenha sido celebrado para o exercício de um cargo ou esteja em causa órgão ou serviço, designadamente temporário, que não possa constituir relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, casos em que a sua duração é indeterminada.
- 2 - O exercício de funções no órgão ou serviço pressupõe a constituição de um vínculo de emprego público.
- 3 - A extinção da cedência de interesse público determina a caducidade do vínculo de emprego público constituído nos termos do número anterior.
- 4 - As funções a exercer em órgão ou serviço correspondem a um cargo ou a uma categoria, atividade e, quando imprescindível, área de formação académica ou profissional.
- 5 - Quando as funções correspondam a um cargo dirigente, o acordo de cedência de interesse público é precedido da observância dos requisitos e procedimentos legais de recrutamento.”

5. Remuneração na consolidação de mobilidade intercarreiras (artigo 27.º)

- Para efeitos de aplicação do artigo 99.º-A da LTFP nas situações de mobilidade intercarreiras, na carreira técnica superior e na carreira especial de inspeção, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal.

“Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas):

Artigo 99.º-A (Consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias - Aditado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro)

1 - A mobilidade intercarreiras ou intercategorias dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade;
- b) Exista acordo do trabalhador;
- c) Exista posto de trabalho disponível;
- d) Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino.

2 - Devem ainda ser observados todos os requisitos especiais, designadamente formação específica, conhecimentos ou experiência, legalmente exigidos para o recrutamento.

3 - Quando esteja em causa a mobilidade intercarreiras ou intercategorias no mesmo órgão ou serviço, a consolidação depende de proposta do respetivo dirigente máximo e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área.

4 - A consolidação da mobilidade entre dois órgãos ou serviços depende de proposta do dirigente máximo do órgão ou serviço de destino e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área.

5 - O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores das autarquias locais em situação de mobilidade, a qual se pode consolidar definitivamente mediante proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão executivo.”

6. Contratos de aquisição de serviços no setor local e empresas locais (artigo 61.º)

- **Os valores dos gastos com contratos de aquisição de serviços** celebrados nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP), **nas freguesias que, em 2018, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto ou contraparte de contrato vigente em 2017, não podem ultrapassar:**

a) Os valores dos gastos de 2017, considerando o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente; ou

b) O preço unitário, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base ao cálculo dos gastos em 2017.

- Excluem-se do parágrafo anterior os gastos com:

a) Os contratos referidos no n.º 8 do artigo 58.º da LOE/2018;

b) Os contratos de aquisição de serviços para a execução de projetos, atividades que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia;

c) Os contratos de aquisição de serviços relativos a projetos e serviços de informática para a implementação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP);

d) As novas competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais no âmbito do processo de descentralização.

- Em situações prévia e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, **o órgão da freguesia com competência para contratar, em função do valor do contrato, pode autorizar a dispensa** do disposto no n.º 1 do artigo 61.º (limitação aos valores de 2017), nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril.

“Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, e repristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril):

Artigo 18º (Competência para autorizar despesas no âmbito das autarquias locais)

1 - São competentes para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades:

- a) Até 149.639,37€ (30.000 contos, no original), os presidentes de câmara e os conselhos de administração dos serviços municipalizados;
- b) Sem limite, as câmaras municipais, as juntas de freguesia, o conselho de administração das associações de autarquias locais e o órgão executivo de entidades equiparadas a autarquias locais.

2 - As câmaras municipais e as juntas de freguesia podem autorizar a realização de obras ou reparações por administração direta até, respetivamente, 149.639,37€ e 49.879,79€ (10.000 contos, no original), podendo estes valores ser aumentados pelas respetivas assembleias deliberativas.”

- Os **estudos, pareceres, projetos e consultoria**, de organização e apoio à gestão devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.

A decisão de contratar estes serviços, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada pelo órgão das freguesias com competência para tal decisão, em situações excecionais e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, e desde que demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios da entidade contratante.

- A **celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços para o exercício de funções públicas, na modalidade de tarefa ou de avença por freguesias**, independentemente da natureza da contraparte, **carece de parecer prévio vinculativo do presidente da junta de freguesia**.

Este parecer depende:

- Da verificação do caráter não subordinado da prestação de trabalho, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;
- De emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

7. Remuneração dos eleitos das juntas de freguesia (artigo 79.º)

- Em 2018 será distribuído um montante de 8 003 084€ pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, para pagamento das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos os montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência.

“Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei nº 7-A/2016, de 30 de março:

Artigo 27º (Funções a tempo inteiro e a meio tempo)

1 - Nas freguesias com o mínimo de 5000 e o máximo de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 3500 eleitores e de 50 km² de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de meio tempo.

2 - Nas freguesias com mais de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km² de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro.”

- A exemplo do que tem sido prática, a **opção pelo regime de permanência deve ser solicitada junto da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) através do preenchimento do formulário eletrónico próprio**, até ao final do 1.º trimestre de 2018 (<http://www.portalautarquico.pt>).
- A relação das verbas transferidas para cada freguesia a título de remuneração dos eleitos é publicitada no sítio da Internet do Portal Autárquico.

8. Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local (artigo 82.º)

- Em 2018, na **determinação dos fundos disponíveis, devem ser consideradas as verbas disponíveis relativas aos seis meses seguintes**, referidas nas subalíneas i), ii) e iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova a lei dos compromissos e pagamentos em atraso das entidades públicas, e nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

*“Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro***Artigo 3.º (Definições)**

(...)

f) «Fundos disponíveis» as verbas disponíveis a muito curto prazo, que incluem, quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos:

i) A dotação corrigida líquida de cativos, relativa aos três meses seguintes;

ii) As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado, relativos aos três meses seguintes;

(...)

iv) A previsão da receita efetiva própria cobrada nos três meses seguintes, incluindo a previsão de receita de ativos e passivos.”

*Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho***Artigo 5.º (Fundos disponíveis)**

1 - Consideram-se fundos disponíveis as verbas disponíveis a muito curto prazo, que incluem, quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos:

a) A dotação corrigida líquida de cativos, relativa aos três meses seguintes;

b) As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado, relativos aos três meses seguintes;

(...)

d) A previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes.”

- Nas **freguesias com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2017, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos seis meses seguintes**, prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, **tem como limite superior 85 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com caráter pontual ou extraordinário.**
- Em 2018, na determinação dos fundos disponíveis das freguesias, para efeitos da subalínea vi) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e nas alíneas f) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, **considera-se a receita prevista de candidaturas aprovadas, relativa aos respetivos compromissos a assumir no ano.**

*“Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro***Artigo 3.º (Definições)**

(...)

f) «Fundos disponíveis» as verbas disponíveis a muito curto prazo, que incluem, quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos:

(...)

vi) As transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) cujas faturas se encontrem liquidadas, e devidamente certificadas ou validadas.”

*“Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho***Artigo 5.º (Fundos disponíveis)**

1 - Consideram-se fundos disponíveis as verbas disponíveis a muito curto prazo, que incluem, quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos:

(...)

f) As transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do QREN e de outros programas estruturais, cujas faturas se encontrem liquidadas e devidamente certificadas ou validadas

(...)

2 - As transferências referidas na alínea f) do número anterior correspondem a pedidos de pagamentos que tenham sido submetidos nas plataformas eletrónicas dos respetivos programas, desde que a entidade beneficiária não tenha tido, nos últimos seis meses, uma taxa de correção dos pedidos de pagamento submetidos igual ou superior a 10 %.”

- Em 2018, a **assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis não é fator impeditivo de candidaturas a projetos cofinanciados.**

- Em 2018, são excluídas do âmbito de aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso² as freguesias³ que, a 31 de dezembro de 2017, cumpram:

a) As obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL;

b) O limite de endividamento previsto no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, de acordo com o qual as dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não podem ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadadas no ano anterior.

“Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

Artigo 55.º (Regime de crédito das freguesias)

(...)

8 - O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não pode ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadadas no ano anterior.”

- A referida exclusão produz efeitos após a **aprovação dos documentos de prestação de contas de 2017** e a partir da **data da comunicação à DGAL da demonstração do cumprimento** do referido limite.

Note-se que, para efeitos de demonstração do cumprimento do referido limite, deverão ser submetidos através do SIAL, pelo menos, os *inputs Fluxos de Caixa – Prestação de contas (2017)* e *Dívidas a terceiros (Anual – 2017)*.

9. Assunção pelas autarquias locais de despesa referente à contrapartida nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus (artigo 102.º)

- Em 2018, sempre que, por acordo com a administração central, uma autarquia local assumia a realização de despesa referente à contrapartida nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus e certificada pela autoridade de gestão, a mesma não releva para:

a) O cumprimento das obrigações legais estabelecidas quanto ao limite da dívida total previsto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;

b) O apuramento dos pagamentos em atraso;

c) O cálculo dos fundos disponíveis nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova a lei dos compromissos e pagamentos em atraso das entidades públicas;

d) As obrigações previstas de redução de pagamentos em atraso no âmbito da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.

10. Atraso na aprovação do orçamento (artigo 103.º)

- Em 2018, em caso de atraso na aprovação do orçamento das autarquias locais, mantém-se em execução o orçamento em vigor no ano anterior, com as modificações que entretanto lhe tenham sido introduzidas até 31 de dezembro de 2017.
- Na situação referida no ponto anterior, mantém-se em execução o quadro plurianual de programação orçamental em vigor no ano de 2017, com as modificações e adaptações a que tenha sido sujeito, sem prejuízo dos limites das correspondentes dotações orçamentais.
- A verificação da situação prevista no ponto anterior não altera os limites das dotações orçamentais anuais do quadro plurianual de programação orçamental, nem a sua duração temporal.
- Enquanto não for aprovado novo orçamento, os documentos previsionais podem ser objeto de modificações nos termos legalmente previstos.

² Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual.

³ A LOE/2018 também engloba os municípios nesta norma.

- Os documentos previsionais que venham a ser aprovados pelo órgão deliberativo das autarquias locais, no decurso do ano de 2018, integram a parte dos documentos previsionais que tenham sido executados até à sua entrada em vigor.
- Em 2018, são repristinados o n.º 1 do ponto 2.3, na parte referente à elaboração das Grandes Opções do Plano, os n.ºs 3 a 6 do ponto 2.3 e o ponto 8.3.2 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 14 de setembro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.
- Note-se que **a redação do presente artigo é anterior à decisão de prorrogação do prazo para aplicação do SNC-AP pelo subsetor da administração local em 2018 e adiamento da entrada em vigor do novo sistema contabilístico para 1 de janeiro de 2019**⁴. Em consequência desta decisão, **o POCAL mantém-se em vigor em 2018 e as disposições sobre o atraso na aprovação do orçamento estão contempladas no ponto 2.3 do POCAL (n.ºs 3 a 6)**.
- A repristinação dos vários pontos do POCAL também deixa de fazer sentido, à luz da referida suspensão, uma vez que o sistema contabilístico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 14 de setembro, se mantém em vigor.

11. Saldo da gerência da execução orçamental (artigo 104.º)

- Na revisão orçamental para integração do saldo de gerência da execução orçamental, este último releva na proporção da despesa corrente que visa financiar ou da receita que visa substituir.
- A parte do **saldo de gerência da execução orçamental consignada** pode ser incorporada numa alteração orçamental, com a **aprovação do Mapa dos Fluxos de Caixa pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas**.
- Note-se que **as receitas não são, por princípio, consignadas**. Apenas são consignadas excecionalmente, como é o caso dos fundos comunitários, verbas recebidas no âmbito da cooperação técnica e financeira ou de protocolos de delegação de competências celebrados com o município.

12. Fiscalização prévia do Tribunal de Contas (artigo 164.º)

- De acordo com o disposto no artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, no ano de 2018, os atos e contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, cujo montante não exceda o valor de 350 000€.

“Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Redação da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro)

Artigo 48º (Dispensa da fiscalização prévia)

1 - As leis do orçamento fixam, para vigorar em cada ano orçamental, o valor, com exclusão do montante do imposto sobre o valor acrescentado que for devido, abaixo do qual os contratos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 46.º ficam dispensados de fiscalização prévia.

2 - Para efeitos da dispensa prevista no número anterior, considera-se o valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si.”

⁴ Decisão do Senhor Secretário de Estado das Autarquias Locais, que será consagrada, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2018, no Decreto-Lei que irá estabelecer as disposições necessárias à Execução do Orçamento do Estado para 2018. A decisão pode ser consultada na página da CCDRLVT, em <http://www.ccdrlvt.pt/pt/orientacoes-tecnicas-%7C-circulares/9114.htm>.

13. Fiscalização e gestão pública das cantinas e refeitórios escolares (artigo 171.º)

- No prazo de seis meses, e sem prejuízo de serem criadas as condições necessárias para que os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas em que as cantinas e refeitórios estejam concessionadas a privados possam proceder à avaliação do funcionamento das cantinas, em especial da qualidade e quantidade de alimentos fornecidos nas refeições aos alunos, **o Governo fiscaliza as cantinas e refeitórios escolares e avalia a qualidade das refeições e os encargos com as concessões, quando existam, publicitando os respetivos resultados.**
- No caso das **cantinas e refeitórios escolares da responsabilidade da administração local**, o Governo informa as autarquias dos resultados da fiscalização para que estas adotem as medidas necessárias a assegurar a qualidade das refeições.

14. Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde (artigo 198.º)

- Em 2018, a exemplo do ano anterior, **as freguesias pagam à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS), pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, um montante que resulta da aplicação do método de capitação.**
- O montante a pagar por cada entidade corresponde ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos **trabalhadores registados no SIIAL, a 1 de janeiro de 2018**, por 31,22 % do custo *per capita* do SNS, publicado pelo INE, I. P.
- Os pagamentos referidos no presente artigo efetivam-se mediante retenção, pela DGAL, das transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais até ao limite de 20%, devendo os montantes em dívida ser regularizados nas retenções seguintes.

15. Alteração ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro (Código de Procedimento e de Processo Tributário) (artigo 269.º)

- A competência para cobrança coerciva de tributos administrados pelas freguesias pode ser atribuída aos municípios a cuja área pertençam, mediante protocolo.